



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E AMBIENTAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS, CONTEMPLANDO A EXECUÇÃO DE COQUETEL/BUFFET, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIOS (MESAS, CADEIRAS E UTENSÍLIOS) E FORNECIMENTO DE BOTÃO DE RSAS, A FIM DE ATENDER AOS DISPOSTOS NA RESOLUÇÃO Nº 007/2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E AMBIENTAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS, CONTEMPLANDO A EXECUÇÃO DE COQUETEL/BUFFET, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIOS (MESAS, CADEIRAS E UTENSÍLIOS) E FORNECIMENTO DE BOTÃO DE ROSAS, A FIM DE ATENDER AOS DISPOSTOS NA RESOLUÇÃO Nº 007/2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Consulta formulada pela Diretoria de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Castanhal/PA, acerca de procedimento administrativo Pregão Eletrônico de n.º 005/2025-CMC, com a finalidade de proceder a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

organização e ambientação de eventos institucionais, contemplando a execução de coquetel/buffet, com fornecimento de mão de obra, locação de mobiliários (mesas, cadeiras e utensílios) e fornecimento de botão de rosas, a fim de atender aos dispostos na resolução nº 007/2018 da Câmara Municipal de Castanhal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo e anexos, por meio de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com fulcro na NLLC – Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se do presente processo as seguintes peças:

- ✓ Memorando nº 24/2025/DA/CMC;
- ✓ Documento de Formalização da Demanda, devidamente autorizada pelo setor competente;
- ✓ Despacho do DFD ao setor técnico determinando a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares e Pesquisa de Mercado;
- ✓ Portaria Nº. 2025-1003001, designando a equipe de planejamento da contratação;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo setor técnico;
- ✓ Análise de Risco;
- ✓ Despacho;
- ✓ Memorando nº 042/2025/SL/CMC – Solicitação de realização de pesquisa de mercado;
- ✓ Levantamento de Preços;
- ✓ Memorando nº 076/2025/SL/CMC – Autos encaminhados para elaboração de Termo de Referência;
- ✓ Despacho encaminhando os autos à Equipe de Planejamento para elaboração de Termo de Referência;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Despacho solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas de contratação;



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ✓ Memorando nº 019/2025-DF – Declaração de disponibilidade orçamentária;
- ✓ Despacho – Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Despacho autorizando a abertura de procedimento licitatório;
- ✓ Autuação do procedimento pelo setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Castanhal;
- ✓ Minuta de Edital, acompanhado de seus anexos: I – Termo de Referência; II – Minuta de Contrato; III – Minuta do Contrato;
- ✓ Memorando nº 080/2025/SL/CMC – Encaminhamento dos autos pelo setor de Licitações e Contratos encaminhando à Consultoria Jurídica para análise e Parecer.

É o relatório, passo a análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Aplicabilidade Normativa

O artigo 194 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC estabelece a vigência da norma a partir de sua publicação em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor desde esta data, não havendo que se falar em período de *vacatio legis*.

Desta forma, a NLLC possui aplicabilidade imediata, restando apenas a necessidade de observância dos seguintes requisitos:

- a) impossibilidade de combinação das normas; e,
- b) indicação expressa no Edital da norma a ser aplicada para o certame.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico atende as determinações expressas na NLLC.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem aquele previsto na NLLC, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

2. Da Fase Preparatória.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - **a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - **a definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - **a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**

IV - **o orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - **a elaboração do edital de licitação;**

VI - **a elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - **o regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - **a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, **para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado**



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - **a motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - **a análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifei)

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o relatório de impacto orçamentário, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua imprescindibilidade, ante a necessidade de modernização, ampliação da eficiência e transparência da atividade legislativa da Câmara Municipal de Castanhal/PA, numa tentativa evidentemente acertada de adequar a Casa Legislativa às novas realidades tecnológicas.

Ademais, registra-se que a presente contratação possui previsão no plano plurianual de contratações nesta autarquia, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo

Rua da Torre, 659 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

Tel. (094) 98199-8134



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - **termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

- a) definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;**
- e) modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;**
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;**
- i) estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;**



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, demonstração da previsão da contratação no PCA, levantamento de mercado, descrição da solução, requisitos da contratação, estimativa da demanda, estimativa do valor da contratação, justificativas para o parcelamento ou não da contratação, contratações correlatas e/ou interdependentes, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, descrição de possíveis impactos ambientais e das respectivas medidas mitigadoras que podem ser adotadas, posicionamento conclusivo acerca da viabilidade da contratação para o atendimento da necessidade que se destina e aprovação e assinatura.

Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**; IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para **fiscalização e gestão contratual**;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**. (grifamos)

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3. Da Minuta do Edital

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo três anexos, quais sejam: o termo de referência, a minuta da ata de registro de preço e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: definição do objeto, das condições de participação na licitação, da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da fase de julgamento, da fase de habilitação, dos recursos, das infrações administrativas e sanções, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifamos).



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste, obrigações do contratante, obrigações do contratado, garantia de execução, infrações e sanções administrativas, da extinção contratual, dotação orçamentária, dos casos omissos, alterações, publicação e foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. **São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

I - **o objeto** e seus elementos característicos;

II - **a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - **a legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou **a forma de fornecimento**;

V - **o preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e **o prazo para liquidação e para pagamento**;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - **o crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação**, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - **o modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - **os casos de extinção**. (grifei)

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens/serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por lote” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No presente caso, ao analisar a fase interna da licitação, sobretudo, o edital, verifica-se que os itens estão em consonância com o estipulado em lei e previsto nas normas da NLLC, conforme descrito abaixo:

- Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas à luz do declinado no Termo de Referência;
- Local onde poderá ser adquirido o edital;
- Local, data e horário para abertura da sessão;
- Condições para participação;
- Critérios para julgamento, incluindo critério de aceitabilidade de preços, atendendo ao disposto no art. 24, p. u. e 34, 2º da Lei nº 14.133/2021;
- Condições de pagamento;
- Prazo e condições para assinatura do contrato;
- Sanções para o caso de inadimplemento;
- Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Salienta-se que o procedimento licitatório em tela está norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, como já mencionado, competitividade e eficiência (art. 37, CRFB/1988; art. 5º da NLLC).

Se apresentam também as quantidades máxima e mínima que o ente poderá vir a adquirir nos termos do art. 82 da Lei n.º 14.133/21. Tais valores, entretanto, não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade. Antes, há de se elaborar expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis. A este propósito, confira-se lição de Marçal Justen Filho:

Em uma licitação comum, **a Administração tem o dever de fixar**, no ato convocatório, **as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará**. A redução ou ampliação de quantidades estão sujeitas aos limites do art. 65, § 1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. **Num sistema de registro de preços, a**



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. **Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 193).

Não obstante, o Pregão está embasado em ampla fase de planejamento que contou com Estudo Técnico Preliminar, cotação de preço através de método de análise e outros.

Por último, quanto às possíveis dificuldades que possam se apresentar ante a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, registra-se que a minuta do Edital apresenta como local da sessão pública o site de compras “Portal de Compras Públicas”, não cabendo, portanto, nenhuma gerência da publicação do Edital por esta Câmara Legislativa. Neste sentido, em sede provisória, enquanto o PNCP busca a devida conformidade com a NLLC, o Tribunal de Contas da União, oportunamente, assim se posicionou no Acórdão nº 2.458/2021-Plenário:

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 ENQUANTO INVIÁVEL A COMUNICABILIDADE DIRETA ENTRE O SISTEMA CONTRATA E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL. possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais, do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. Nesse período, como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, deverá ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal. (Acórdão nº 2.458 de 20 de Outubro de 2021 – TCU/Plenário - TC nº 008.967/2021-0).



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Logo, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

4. Da Conclusão

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e dos prazos.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Castanhal (PA), 03 de outubro de 2025.

DIOGO CUNHA PEREIRA

CONSULTOR JURÍDICO – CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA

ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649

CONTRATO N.º. 002/2025